PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 004/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192 de 1º de julho de 2019, que cria o Fundo Municipal de Cultura e seu respectivo Conselho, e dá outras providências

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* e §1º, do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, com objetivo de apoiar e suportar financeiramente as despesas correntes de manutenção e de capital dos espaços e equipamentos culturais bem como projetos atinentes a área cultural no Município de Divinópolis especialmente:

(...)

§1º Entende-se por projetos de produção de bens culturais aqueles que tenham por objetivo a produção de bens materiais ou imateriais, de natureza artístico-cultural. Entende-se por espaços e equipamentos culturais especialmente a Biblioteca, Teatro, Escola de Música, Estação Ferroviária, Museu, arquivo público e todo bloco de bens e acervos pertencentes a estes locais e todo e qualquer móveis, imóveis e bens colocados a disposição da Secretaria de Cultura."

Art. 2º O *caput* do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I a III e do parágrafo único:

"Art. 17 O Fundo Municipal de Cultura é uma subunidade da Secretaria Municipal de Cultura e terá sua contabilidade vinculada à respectiva Secretaria e será administrada por um Conselho de Administração, constituído por 3 (três) membros, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, sendo:

I – Secretário de Cultura que o preside;

II – Secretário Municipal e Fazenda, que será seu diretor financeiro;

III – Secretário de Governo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração do Fundo não serão remunerados, sendo a função considerada de alta relevância."

Art. 3º O *caput* e os incisos I a IX, do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 São Atribuições do Presidente:

I – Presidir o Conselho Municipal de Cultura;

II – Submeter semestralmente ao Conselho, as demonstrações mensais de receitas e despesas e ao final o resultado geral do Fundo;

III – Ordenar empenhos do fundo;

IV – Firmar convênios e contratos para financiamento de projetos destinados à implementação de ações voltadas à atividade cultural, reforma, manutenção e obras dos equipamentos culturais;

V – Planejar e gerenciar o orçamento do Fundo com adequação das rubricas se necessário dentro do exercício, bem como se responsabilizar pela confecção da Lei Orçamentária Anual de acordo com o volume de recursos colocados a sua disposição;

VI – Acompanhar a execução do orçamento dentro dos limites dos recursos recebidos e a aplicação de suas disponibilidades;

VII – Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico;

VIII – Recomendar, quando necessário, a readequação ou a Extinção do Fundo;

IX – Dimensionar financeiramente o Plano Municipal de Cultura com análise técnica sobre prioridades, recursos disponíveis e custo dos projetos em conformidade com a LDO e LOA do Município."

Art. 4º A sessão II, do Capítulo III – DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ GESTOR –, do Título II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II
Das atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda"

Art. 5º O *caput* e os incisos VI e VIII, do art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 São atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

(...)

VI – Enviar semestralmente demonstrações de receitas e despesas para apreciação do Conselho Municipal;

(...)

VIII – Efetivar pagamentos;"

Art. 5º O os incisos I, IV, V e VI, do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

(...)

I - Receber, instruir e dar parecer em conjunto com o Presidente às demandas propostas pelo Conselho Municipal de Cultura;

(...)

IV – Certificar-se que sejam registradas em ata reuniões do Conselho de Administração;

V – Certificar-se de que estejam sendo corretamente guardados os documentos e registros relativos às atividades do Conselho de Administração;

VI – Executar outras tarefas correlatas que lhe foram confiados e/ou atribuídas pelo Conselho de Administração."

Art. 6º O *caput* e os incisos I ao X, do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 O Fundo Municipal de Cultura será constituído das seguintes receitas:

I - Os recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelos governos Federal, Estadual e Municipal;

II – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – 100% (cem por cento) das receitas provenientes dos equipamentos culturais, ressalvado o artigo 76 da Emenda Constitucional 93/16 e decreto municipal 12.339/16;

VI – Recursos provenientes de empréstimos;

V – Contribuições ou doações direcionadas ao fundo seja de natureza jurídica ou física;

VI – Recursos oriundos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

VII – Receita de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

(...)"

Art. 7º O *caput* do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Os recursos financeiros do Fundo serão geridos pelo Conselho de Administração e serão aplicados exclusivamente em:"

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 Revogam-se:

I – os artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Municipal nº 192 de 1º de julho de 2019;

II – os incisos X, XI e XII, do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019;

III – o inciso IX, do art. 22, da Lei Complementar Municipal nº 192 de 1º de julho de 2019;

IV – o inciso III, do art. 23, da Lei Complementar Municipal nº 192 de 1º de julho de 2019;

V – os incisos VIII ao XIII, e os §§4º, 5º e 6º, do art. 24, da Lei Complementar Municipal nº 192 de 1º de julho de 2019;

VI – o art. 33, da Lei Complementar Municipal nº 192 de 1º de julho de 2019.

VII – e todas as disposições legais contrárias a esta Lei Complementar.

Divinópolis, 19 de março de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município

Em 19 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192, de 1º de julho de 2019, que cria o Fundo Municipal de Cultura e seu respectivo Conselho, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, foi verificado que algumas situações foram aprovadas Lei Complementar Municipal nº 192 de 2019 não se enquadram dentro da operacionalidade de um fundo.

Como é sabido, o Fundo nada mais é que uma unidade orçamentária da prefeitura, onde sua diferença para com uma determinada secretaria é que os recursos são monitorados por um Conselho e cuja destinação passa pela sua consulta e deliberação dentro de um programa de gestão já estabelecido pelo PPA.

Sua operacionalização, no entanto, ordenação de despesa, liquidação e pagamento deve seguir o mesmo padrão de todas as unidades orçamentárias. Sob pena de, se assim não o fosse, poderíamos ter nossas contas rejeitadas pelo TCE uma vez que a operacionalização ficaria fora de um padrão contábil aceito. Um ordenador de despesa, ordenador de pagamento deve necessariamente estar investido na função de comissionado ou servidor público estatutário pertencendo ao quadro de servidores para que ali assumam a responsabilidade pela despesa executada.

Assim não se deve confundir o direcionamento e fiscalização do uso de recursos do Fundo, função do Conselho, com despesa efetivamente realizada, que é a operacionalização feita pela equipe técnica da prefeitura. As receitas e as despesas têm no seu escopo um procedimento padrão de contabilização que não podem ser delegadas a terceiros fora do quadro de pessoal gerando consequentemente inconsistências contábeis.

Outra questão a ser destacada é a junção dos recursos de todos os equipamentos culturais, aumentando o controle da Administração e fiscalização do Conselho sobre todos os gastos e receitas, ao mesmo tempo em que se estabelece maior flexibilidade de gerenciamento dos recursos e do patrimônio.

Dessa forma, o Fundo Municipal de Cultura poderá priorizar financiamentos para as ações culturais, manutenção dos acervos e demais estruturas ligadas ao ambiente cultural, sendo esse o objetivo central da presente proposição legislativa.

Face ao exposto, rogamos, pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido do exame e da aprovação deste Projeto.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal